



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Professor Alcides)

Institui o Programa Federal *Cuidar de Quem Cuidou*, destinado à prevenção do abandono, do isolamento social e da violência contra a pessoa idosa, ao cuidado integral e ao apoio aos cuidadores familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal *Cuidar de Quem Cuidou*, destinado à proteção integral das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, à prevenção do abandono, do isolamento social e da violência e ao apoio aos cuidadores familiares.

Parágrafo único. O Programa complementa a Política Nacional do Idoso, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Política Nacional de Cuidados, previstos, respectivamente, nas Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º São diretrizes do Programa a dignidade, a autonomia, a acessibilidade, a convivência familiar e comunitária, a continuidade do cuidado e a responsabilidade compartilhada entre o poder público, as famílias e a sociedade.

Parágrafo único. As ações considerarão as necessidades individuais, a dependência para atividades da vida diária, as desigualdades territoriais e sociais e a sobrecarga dos cuidadores, com atenção à distribuição equitativa das responsabilidades de cuidado entre mulheres e homens.

Art. 3º Constituem eixos do Programa:

- I - Cuidar de Quem Vai Cuidar: capacitação de cuidadores familiares, apoio psicológico, orientação jurídica, grupos de apoio e descanso programado;
- II - Visita Preventiva: identificação de pessoas idosas em situação de risco e realização de visitas por equipes locais, sem necessidade de denúncia prévia;
- III - Mapa da Solidão: identificação territorial de situações de isolamento e vulnerabilidade, considerando ausência de vínculos, residência unipessoal e utilização frequente dos serviços de saúde, para orientar o cuidado;





- IV - Vizinho Protetor: mobilização e capacitação de voluntários, vizinhos, estabelecimentos comerciais, comunidades religiosas e associações para reconhecer sinais de risco e encaminhá-los à rede competente;
- V - Cidade Amiga do Idoso: certificação de Municípios que desenvolvam ações de acessibilidade, convivência, lazer, transporte e cuidado, com incentivo à melhoria dos resultados;
- VI - Centro do Dia de Vida: atendimento diurno com alimentação, convivência, acompanhamento e acesso à fisioterapia e à reabilitação, conforme necessidade, favorecido o retorno ao convívio familiar ao final do dia;
- VII - Alívio ao Cuidador: oferta programada de cuidado temporário qualificado para descanso do cuidador familiar ou atendimento de suas necessidades pessoais;
- VIII - Conselho Ativo: fortalecimento dos conselhos dos direitos da pessoa idosa para acompanhamento de metas, fiscalização e avaliação, com prestação pública de resultados;
- IX - Idoso Conectado: cursos gratuitos e acessíveis sobre uso de celular, videochamadas, internet e serviços públicos digitais;
- X - Nenhum Idoso Invisível: integração de informações para identificar interrupções no acompanhamento de saúde, assistência social e programas sociais e gerar alertas para busca ativa.

Art. 4º A implementação ocorrerá gradualmente, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as demais políticas de proteção à pessoa idosa.

§ 1º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependerá de adesão voluntária, observadas as competências de cada ente e os instrumentos de pactuação dos respectivos sistemas.

§ 2º As ações utilizarão as redes existentes, inclusive as unidades básicas de saúde e os centros de referência de assistência social e de assistência social especializada, com fluxos de encaminhamento, acompanhamento e planejamento individualizado do cuidado.

§ 3º Esta Lei não cria órgãos, cargos ou funções públicas.

Art. 5º O Mapa da Solidão e o eixo Nenhum Idoso Invisível utilizarão informações estritamente necessárias à execução do Programa, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O compartilhamento de dados terá finalidade definida, acesso restrito a profissionais autorizados, medidas de segurança e divulgação pública apenas de resultados agregados, sem identificação das pessoas.

§ 2º Os alertas serão avaliados por equipe responsável e não produzirão, isoladamente, diagnóstico de abandono, suspensão de benefícios





ou medidas restritivas de direitos. Residir sozinho não caracteriza, por si só, abandono ou incapacidade.

§ 3º As visitas e o acompanhamento respeitarão a autonomia, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, ressalvadas as hipóteses legais de intervenção protetiva e os deveres de comunicação de violência.

Art. 6º O apoio ao cuidador familiar e o atendimento diurno observarão avaliação das necessidades da pessoa idosa e do cuidador, critérios públicos de acesso e continuidade do cuidado.

§ 1º O cuidado temporário será programado em acordo com os envolvidos, com duração definida pela avaliação técnica e execução por equipes ou serviços qualificados.

§ 2º As ações de saúde e reabilitação observarão as atribuições profissionais e a organização do SUS. A convivência familiar será favorecida sem impedir acolhimento institucional quando necessário e legalmente indicado.

Art. 7º A participação no eixo Vizinho Protetor observará a legislação do serviço voluntário e dependerá de capacitação, orientação e supervisão pela rede responsável.

Parágrafo único. Os voluntários atuarão no apoio à convivência e no encaminhamento de sinais de risco, sem acesso a prontuários ou bases de dados pessoais e sem substituição de profissionais em atividades legalmente reservadas.

Art. 8º O eixo Conselho Ativo apoiará a formação, a estrutura de funcionamento e os planos anuais de acompanhamento dos conselhos dos direitos da pessoa idosa, preservadas suas competências legais e sua autonomia.

Parágrafo único. Os gestores apresentarão metas, indicadores e relatórios anuais de resultados aos conselhos e aos órgãos de controle competentes, asseguradas a fiscalização, as auditorias cabíveis e a publicidade de informações agregadas.

Art. 9º A União instituirá o Índice Nacional de Proteção à Pessoa Idosa, composto por indicadores de abandono, isolamento social, acesso à saúde, convivência comunitária, violência, institucionalização e apoio ao cuidador familiar.

§ 1º A metodologia será pública e considerará a qualidade dos registros, as necessidades de cuidado, a cobertura territorial e a evolução dos resultados, com participação dos conselhos e dos entes aderentes.

§ 2º A avaliação não premiará a subnotificação de violações nem desestimulará o acolhimento institucional necessário à proteção da pessoa idosa.





Art. 10. A certificação Cidade Amiga do Idoso observará critérios públicos de acessibilidade, convivência, lazer, transporte e cuidado, vinculados a planos de ação e aos resultados do Índice Nacional de Proteção à Pessoa Idosa.

§ 1º Parte das transferências voluntárias federais destinadas às políticas para a pessoa idosa será vinculada ao cumprimento de metas municipais de proteção e cuidado, em percentual e condições definidos em regulamento.

§ 2º Os critérios considerarão a vulnerabilidade da população, a capacidade local, a melhoria em relação à situação inicial e a necessidade de assistência técnica, para evitar agravamento das desigualdades territoriais.

§ 3º A vinculação não alcançará transferências constitucionais ou obrigatórias, repasses obrigatórios do SUS e do SUAS nem benefícios individuais assegurados em lei.

Art. 11. Poderão ser celebradas parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil habilitadas para capacitação, atendimento, inclusão digital e avaliação do Programa, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As parcerias observarão os requisitos de habilitação, regulação e fiscalização dos serviços e a proteção dos direitos e dos dados pessoais dos beneficiários.

Art. 12. As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às ações correspondentes da União e dos entes federativos participantes, respeitadas a legislação fiscal e as regras de cooperação.

§ 1º Poderão apoiar o Programa recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, do Fundo Nacional de Assistência Social, dos fundos de saúde, das dotações federais de desenvolvimento e assistência social e saúde e de emendas parlamentares, respeitadas as finalidades e regras de cada fonte.

§ 2º As doações incentivadas observarão os benefícios fiscais já previstos na legislação e as deliberações dos conselhos competentes, sem criação de nova renúncia de receita por esta Lei.

§ 3º A criação ou ampliação de despesas observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando aplicáveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive os instrumentos de adesão, o acompanhamento de metas, a metodologia do índice e a certificação municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui o Programa Federal Cuidar de Quem Cuidou para fortalecer a prevenção do abandono, do isolamento social e da violência contra a pessoa idosa. A proposta parte da necessidade de oferecer cuidado contínuo, apoio às famílias e presença comunitária antes que a vulnerabilidade se transforme em situação grave.

A Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa já reconhecem direitos e responsabilidades de proteção. A Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 2024, reconhece o direito ao cuidado e contempla pessoas idosas que necessitam de apoio nas atividades da vida diária e seus cuidadores. Esta iniciativa complementa essas políticas com instrumentos de execução e acompanhamento territorial.

Mudanças na composição familiar, deslocamentos para trabalho e dificuldades para conciliar emprego e cuidado podem reduzir a disponibilidade de apoio cotidiano. Quando a pessoa idosa depende de ajuda para alimentação, higiene, medicamentos ou consultas, a ausência de suporte profissional e de descanso para o cuidador pode comprometer a continuidade do atendimento.

O isolamento também exige atenção. A proteção não se resume ao acesso a alimentos e renda: inclui vínculos, participação social e oportunidades de convivência. A proposta busca aproximar saúde, assistência social e comunidade, sem tratar quem mora sozinho como incapaz ou presumir abandono a partir de uma única informação.

Os dez eixos organizam essa resposta. A capacitação e o apoio psicológico aos cuidadores, as visitas preventivas, o mapeamento da solidão, a participação voluntária, os centros de atendimento diurno e o cuidado temporário ampliam as possibilidades de proteção. A inclusão digital, o fortalecimento dos conselhos e os alertas para busca ativa favorecem continuidade e acompanhamento.





O Índice Nacional de Proteção à Pessoa Idosa e a certificação Cidade Amiga do Idoso permitem acompanhar resultados e orientar incentivos. A vinculação de parte das transferências voluntárias a metas de proteção deverá considerar a realidade dos Municípios e sua evolução, sem premiar subnotificação ou comprometer repasses obrigatórios e benefícios legais. Dados pessoais serão protegidos, e alertas dependerão de avaliação profissional.

O dimensionamento apresentado na proposta original é de R\$ 5 bilhões ao longo de dez anos, com participação da União, dos Estados e dos Municípios e implantação gradual. Trata-se de estimativa preliminar de planejamento, ainda sujeita à validação técnica, sem fixação de divisão entre os entes ou de dotação anual. O valor não substitui a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A instrução fiscal deverá apresentar premissas, metodologia, fontes e impacto no exercício de início da execução e nos dois seguintes, além das demais exigências legais. Fundos, dotações, emendas, doações incentivadas e parcerias poderão apoiar as ações dentro de suas finalidades e regras próprias.

Ao apoiar a pessoa idosa, o cuidador e a comunidade, o Programa busca reduzir situações evitáveis de desproteção e dar efetividade à responsabilidade compartilhada pelo cuidado. Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Deputado Federal

